

A. I. N º - 299164.1214/06-7  
**AUTUADO** - J AQUINO & CIA LTDA.  
**AUTUANTES** - JOILSON MATOS AROUCA e OSVALDO CÉSAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 16.05.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0138-01/07**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Restou comprovada a aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual na situação de baixada no cadastro estadual. Nesta situação, o imposto deve ser exigido por antecipação. Infração Subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2006, exige ICMS no valor de R\$905,98, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual baixada. Na “Descrição dos Fatos” é informado que a ação fiscal se refere à Nota Fiscal 111.119, destinada a contribuinte inabilitado.

Consta o Termo de Apreensão e Ocorrências nº. 299164.1213/06-0 às fls. 05/06.

O autuado apresentou impugnação às fls. 19/20, reconhecendo o fato de sua inscrição estadual se encontrar na condição de baixada, haja vista que ele próprio houvera efetuado o pedido correspondente. Acrescentou que durante todo o período no qual estivera ativo no cadastro estadual, de 16/05/1969 a 19/02/2006, cumprira as diretrizes do RICMS/BA. Afirmou ter se surpreendido com a autuação, considerando que não efetuara nenhum pedido de mercadorias em nome de seu estabelecimento, por saber da sua condição de baixado.

Observou que após as devidas averiguações junto à Yanmar do Brasil S/A, emitente da nota fiscal objeto da ação fiscal, ficaram evidenciados os seguintes fatos: o pedido das mercadorias havia sido feito pelo Sr. Jailton Alves da Silva, sócio do autuado, que participa do quadro societário da empresa Jailma O. da Silva & Cia. Ltda., Inscrição Estadual 49.691.245; ao emitir a nota fiscal, o fornecedor, erroneamente, associou o nome do sócio ao estabelecimento autuado, quando deveria tê-lo feito em nome da empresa acima citada; ao notar o equívoco, o autuado devolveu as mercadorias através da nota fiscal de origem, enquanto que o fornecedor, ao ser cientificado do engano, faturou as mercadorias através da Nota Fiscal nº 111.634 (fl. 21), resolvendo o problema.

Concluiu, argüindo que não tendo ocorrido prejuízo para o Estado em decorrência do equívoco, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente.

Auditor Fiscal designado prestou informação fiscal às fls. 24/25, ressaltando que devem ser observados atentamente dois pontos da peça defensiva. Primeiro, que o autor do pedido não é sócio da empresa Jailma O. da Silva & Cia. Ltda., o que descharacteriza o suposto equívoco cometido pelo fornecedor, conforme alegações do autuado.

Em segundo lugar, também carece de fundamento a argüição de que as mercadorias apreendidas haviam sido devolvidas, considerando que os produtos estavam depositadas junto à empresa Wilson Luis Transportes e Serviços Ltda., que na condição de fiel depositário não poderia

retorná-las, sem que houvesse a sua liberação pela Repartição Fazendária. Desta forma o conteúdo da defesa é vazio, por se basear em alegações infundadas.

Salientou que a Nota Fiscal nº. 111.634, que teria sido emitida para substituir a anterior, foi remetida por outra empresa transportadora, foi destinada a outra empresa e não foi apresentado pela defesa o comprovante emitido pelo fornecedor, reconhecendo o erro cometido, tornando seus argumentos carentes de sustentação. Assim, manifestou o entendimento de que a operação realizada com a segunda nota fiscal é uma outra operação, que não guarda nenhuma relação com aquela sob ação fiscal, cujas mercadorias estão sob guarda do fiel depositário, uma vez que inexiste comprovante relativo à sua devolução.

Deste modo, como a defesa não elidiu a ação fiscal, sugeriu que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

## VOTO

O presente processo exige o pagamento do ICMS por antecipação, sob alegação de que o autuado estava adquirindo mercadorias, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição baixada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Verifico através dos dados cadastrais fornecidos pelo INC - Informações Cadastrais do Contribuinte, que, efetivamente, a inscrição estadual do estabelecimento destinatário da Nota Fiscal 111.119 encontrava-se baixada, o que caracterizou a exigência do imposto por antecipação.

Observo que o sujeito passivo baseou sua defesa em fatos destituídos de comprovação. A justificativa para o suposto equívoco praticado pelo fornecedor na identificação do estabelecimento destinatário das mercadorias, se mostrou inverídica, desde quando a pessoa indicada como responsável pelo pedido das mercadorias, de forma diversa daquela alegada, não é sócia da empresa apontada como real destinatária dos produtos adquiridos.

Por outro lado, a simples apresentação da Nota Fiscal 111.634 não soluciona a presente questão, conforme imaginou o impugnante, considerando que estando as mercadorias de posse da empresa transportadora, designada à data da ação fiscal como sua fiel depositária, até prova em contrário, tais mercadorias permanecem sob sua guarda, não podendo, assim, serem entregues nem devolvidas, conforme sugerido. Ressalto, inclusive, que havendo fundamento nas alegações do autuado, cabe à Repartição Fazendária apurar os fatos, objetivando responsabilizar o fiel depositário, em conformidade com o disposto no art. 39, inciso I, alínea “e”, do RICMS/97. Acrescento, ademais, não existir nenhuma comprovação quanto à existência de vínculo entre a empresa apontada como destinatária dos referidos produtos e o autuado.

Assim, restando descaracterizadas as argüições defensivas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 299164.1214/06-7, lavrado contra **J AQUINO & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 905,98, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR